



000027

ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE GARARU  
PODER LEGISLATIVO

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR**

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Gararu, instituída pela Portaria nº 05/2021, de 04 de janeiro de 2021, apresenta Justificativa para a contratação de empresa prestadora de serviços para a manutenção preventiva e corretiva, sem reposição de peças, dos computadores e equipamentos de informática desta Câmara Municipal, mediante as considerações a seguir:

*Considerando* a necessidade desses serviços de manutenção preventiva e corretiva, sem reposição de peças, dos computadores e equipamentos de informática desta Câmara Municipal;

*Considerando* que a necessidade desses serviços destina-se ao atendimento dos objetivos que são a celeridade funcional e o regular funcionamento dos equipamentos geradores dos serviços aqui desenvolvidos;

*Considerando* que a manutenção preventiva e corretiva dos computadores e equipamentos de informática da Câmara Municipal de Gararu não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

*Considerando* que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, atraso na informatização das informações para os quais o serviço aqui esta sendo pretendido, inclusive com o acréscimo de preços, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

*Considerando* que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

*Considerando* que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

**Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o

*[Handwritten signatures]*



000028

ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE GARARU  
PODER LEGISLATIVO

retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

**II** - razão da escolha do fornecedor ou executante;

**III** - justificativa do preço; (destaquei).

*Considerando*, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa Brasil Serviços de Informática e Refrigeração Eireli - ME não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para a realização desse serviço, e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, abaixo daqueles demais apresentadas.

*Considerando*, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.”<sup>1</sup>, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

*“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993.”*<sup>2</sup>

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

<sup>1</sup> in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.

<sup>2</sup> Acórdão 819/2005 – Plenário – TCU.

WRS  
[Handwritten signatures]



000029

ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE GARARU  
PODER LEGISLATIVO

Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida, foi escolhida a da empresa Brasil Serviços de Informática e Refrigeração Eireli - ME, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o valor mensal de R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais) totalizando o valor global estimado de R\$ 13.200,00 (Treze mil e duzentos reais), no período da data de assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2022, para a prestação dos serviços para a manutenção preventiva e corretiva, sem reposição de peças, dos computadores e equipamentos de informática desta Câmara Municipal de Gararu.

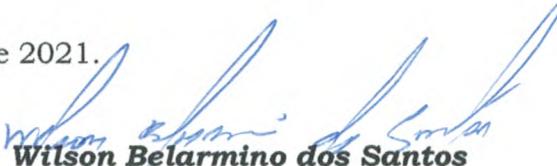
As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

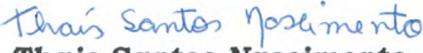
- UO: 10100 – Câmara Municipal de Gararu
- Ação: 01.031.0008.2001 – Manutenção das Atividades da Câmara Municipal
- Classificação Econômica: 3390.40.00.00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – P. Jurídica
- Fonte de Recursos: 15000000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas, apenas, a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Gararu, para apreciação e posterior ratificação.

Gararu/SE, 29 de dezembro de 2021.

  
**Alderlan Martins Santos**  
Presidente da CPL

  
**Wilson Belarmino dos Santos**  
Secretário da CPL

  
**Thais Santos Nascimento**  
Membro

**RATIFICO!**

**Em 29 de dezembro de 2021.**

  
**Rogério Santos de Jesus Freitas**  
Presidente da Câmara Municipal